SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159414 - MT (2026/0026662-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CASTOLDI DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B
AGRAVADO	:	WLADISLAU KUVIATZ
ADVOGADO	:	ADELAR COMIRAN - MT005079B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS SEM ACEITE. ART. 15 DA LEI 5.474/1968. PROVA ESCRITA CONSIDERADA INSUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS E DE VÍNCULO DOS SIGNATÁRIOS DOS CANHOTOS COM O DEVEDOR. ÔNUS DO ARTE. 373, I, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a tese sobre a idoneidade da prova escrita (duplicatas sem aceite, notas fiscais e comprovantes de entrega), a ausência de vínculo entre os signatários dos canhotos e o devedor, e a conclusividade do laudo grafotécnico, aplicando os arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

2. A suficiência da prova escrita e o cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC, bem como a aplicação do art. 15 da Lei 5.474/1968, foram decididas a partir de situações fáticas definidas nas instâncias ordinárias (títulos sem aceite; assinaturas sem vínculo comprovado;

Documento eletrônico VDA59759818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0793ef73-ce79-409d-bb6a-72e5343bf24d

laudo grafotécnico que exclui a autoria; prova testemunhal genérica), cujo reexame atrai o Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A legitimidade do protesto e a especificação em dano moral vinculam-se à existência da relação obrigacional e à comprovação da entrega das mercadorias; mantidas as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, é indevido o protesto e o dano moral é presumido, à luz do art. 927 do CC.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com indicação de semelhança fática e situações identificadas, além de ser inviável quando a pretensão exige reexame de provas.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59759818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0793ef73-ce79-409d-bb6a-72e5343bf24d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159414 - MT (2026/0026662-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CASTOLDI DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B
AGRAVADO	:	WLADISLAU KUVIATZ
ADVOGADO	:	ADELAR COMIRAN - MT005079B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS SEM ACEITE. ART. 15 DA LEI 5.474/1968. PROVA ESCRITA CONSIDERADA INSUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS E DE VÍNCULO DOS SIGNATÁRIOS DOS CANHOTOS COM O DEVEDOR. ÔNUS DO ARTE. 373, I, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a tese sobre a idoneidade da prova escrita (duplicatas sem aceite, notas fiscais e comprovantes de entrega), a ausência de vínculo entre os signatários dos canhotos e o devedor, e a conclusividade do laudo grafotécnico, aplicando os arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

2. A suficiência da prova escrita e o cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC, bem como a aplicação do art. 15 da Lei 5.474/1968, foram decididas a partir de situações fáticas definidas nas instâncias ordinárias (títulos sem aceite; assinaturas sem vínculo comprovado;

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

laudo grafotécnico que exclui a autoria; prova testemunhal genérica), cujo reexame atrai o Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A legitimidade do protesto e a especificação em dano moral vinculam-se à existência da relação obrigacional e à comprovação da entrega das mercadorias; mantidas as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, é indevido o protesto e o dano moral é presumido, à luz do art. 927 do CC.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com indicação de semelhança fática e situações identificadas, além de ser inviável quando a pretensão exige reexame de provas.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASTOLDI DIESEL LTDA (CASTOLDI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM DUPLICATAS SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação monitória baseada em duplicatas sem aceite, por ausência de prova de entrega das mercadorias, acolheu os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente a reconvenção para declarar a inexistência do débito, condenando a autora ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral e à baixa dos protestos cartorários. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se duplicatas mercantis não aceitas, mas acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega solicitadas por terceiros, especificamente prova escrita hábil à propositura da ação monitória; e (ii) saber se a ausência de comprovação da entrega e do vínculo entre os signatários dos canhotos e o devedor justifica a improcedência da monitória e a expressa por protesto indevido, com consequente acessórios por dano moral.*
>
> *III. Razões de decidir Uma duplicata sem aceite apenas é hábil para embasar ação monitorada quando acompanhada de protesto regular e de comprovação da entrega das mercadorias ao devedor ou a seus prepostos. Ausente prova idônea de que os signatários dos comprovantes de entrega possuíam vínculo com o devedor, resta inviabilizada a exigibilidade do título, nos termos do art. 15 da Lei n. 5.474/1968. O laudo pericial grafotécnico confirmou que as assinaturas*

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

> *lançadas nos canhotos não pertencem ao réu nem a seu preposto. A ausência de prova da relação obrigacional e o protesto indevido ensejam a manutenção da sentença, inclusive quanto às publicações em dano moral, caracterizadas in re ipsa. 4. Dispositivo e este Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A duplicata mercantil sem aceite somente autoriza a ação monitória quando acompanhada de protesto regular, comprovação da entrega das mercadorias ao devedor e ausência de recusa justificada. 2. A inexistência de prova da entrega ou da relação entre os signatários dos comprovantes e o devedor inviabiliza a constituição de prova escrita e autoriza a publicação por protesto indevido."* (e-STJ, fls. 1.045 - 1.046)

Os embargos de declaração da CASTOLDI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.087 - 1.093).

Nas razões do agravo, a CASTOLDI sustentou a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica da prova. Alegou negativa de prestação jurisdicional, reiterou a alegação de violação dos arts. 373, I, e 700 do CPC, do art. 15 da Lei nº 5.474/1968 e do art. 927 do Código Civil, e afirmou a existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.135 - 1.152).

Houve apresentação de contraminuta por WLADISLAU KUVIATZ (WLADISLAU) defendendo a manutenção da inadmissão pela incidência da Súmula 7/STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e dissídio prejudicado (e-STJ, fls. 1.155 - 1.159).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CASTOLDI apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, sob o argumento de que o colegiado teria deixado de apreciar adequadamente a prova documental e testemunhal, bem como de enfrentar a tese acerca da validade da prova escrita apresentada e da ausência de impugnação aos protestos; **(2)** violação dos arts. 373, I, e 700 do CPC e do art. 15, I e II, da Lei nº 5.474/1968, sustentando que duplicatas sem aceite, protestadas e instruídas com notas fiscais e comprovantes de entrega assinados por funcionários do devedor, corroborados pela prova testemunhal, constituiriam prova escrita hábil para instruir a ação monitória, tendo sido cumprido o ônus probatório; **(3)** violação do art. 927 do Código Civil, sustentando ser indevida a condenação por danos morais, porque o protesto teria sido legítimo; **(4)** afastamento da incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica das provas produzidas; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da suficiência de duplicatas sem aceite acompanhadas de notas fiscais, comprovantes de entrega e protesto regular para instruir a ação monitória (e-STJ, 1.095 - 1.109).

Houve apresentação de contrarrazões por WLADISLAU, pugnando pelo não conhecimento do recurso por pretensão de reexame de fatos e provas, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, consonância do acórdão local com a jurisprudência do STJ e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. (e-STJ, fls. 1.120 - 1.131).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão de apelação enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos centrais, pois delimitou os requisitos legais para a duplicata sem aceite em ação monitória, examinou a prova documental e testemunhal produzida, destacou a ausência de vínculo entre os signatários dos canhotos e o devedor e assentou a conclusividade do laudo grafotécnico, concluindo pela inidoneidade da prova escrita e pela improcedência da monitória, bem como pelo caráter indevido do protesto, com dano moral *in re ipsa.*

Em julgamento de embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e que a parte buscava rediscutir o mérito, reproduzindo os fundamentos decisórios com amplitude suficiente para demonstrar o enfrentamento integral das teses recursais, inclusive com a transcrição e aplicação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC. O trecho abaixo, do voto nos embargos, evidencia o exame exaustivo das questões:

> *[...] Pois bem. Apesar de a embargante sustentar a existência de omissão no v. acórdão proferido por esta Terceira Câmara de Direito Privado, cumpre destacar, de início, que sua real intenção é reabrir a discussão meritória, buscando rediscutir matéria exaustivamente analisada e decidida por este colegiado, o que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração.*
> *De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre teses firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º."*
> *Já o art. 489, §1º, do CPC, assim dispõe:*
> *"§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação*

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Todavia, nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em apreço.

O acórdão embargado examinou, com a devida profundidade, os fundamentos da sentença que julgou improcedente a ação monitória, reconhecendo a insuficiência da prova escrita apresentada pela autora (duplicatas sem aceite, notas fiscais e recibos de entrega), diante da ausência de comprovação inequívoca da entrega das mercadorias ao devedor ou a prepostos por ele indicados, nos termos do art. 15 da Lei 5.474/68 e do art. 700 do CPC, bem como afastou, fundamentadamente, todas as alegações do embargante acerca da validade dos protestos, da eficácia da prova testemunhal e da desnecessidade de perícia técnica.

Nesse contexto, é imprescindível reafirmar que as teses relativas à existência de prova hábil à propositura da ação monitória, à aplicabilidade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, à vinculação das assinaturas apostas nos canhotos de entrega e ao suposto reconhecimento do débito em depoimento do recorrido, foram expressamente enfrentadas no voto condutor, o qual as rejeitou com base na fragilidade probatória e ausência de vínculo entre os signatários e o devedor.

Para que não paire dúvida, colaciono novamente trecho do acórdão embargado que evidencia, de forma clara, a matéria decidida e seu fundamento:

"Pois bem. Da acurada análise dos presentes autos, constata-se que razão não assiste a parte recorrente, não havendo nos autos provas suficientes para o acolhimento de sua pretensão, de maneira que a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe. Explico. Infere-se dos autos que a pretensão monitória deduzida pela apelante encontra-se amparada em duplicatas mercantis desacompanhadas de aceite, ainda que instruídas com notas fiscais e comprovantes de entrega supostamente firmados por prepostos do recorrido. Contudo, conforme bem delineado na sentença recorrida, tais elementos probatórios não são hábeis a aparelhar ação monitória, diante da ausência de requisitos legais exigidos pelo art. 15, incisos I e II, da Lei n. 5.474/68, que disciplina o regime jurídico da duplicata mercantil. Com efeito, a duplicata desprovida de aceite somente ostenta força executiva — e, por extensão, é idônea à propositura de ação monitória — quando acompanhada cumulativamente de: (i) protesto regular, (ii) documento idôneo que comprove a entrega e recebimento das mercadorias, e (iii) ausência de recusa justificada no prazo legal. In casu, embora os títulos tenham sido protestados, não restou comprovada de forma incontestável a entrega efetiva dos produtos ao apelado, nem tampouco a vinculação entre os signatários dos canhotos e o réu, o que inviabiliza a constituição da prova escrita exigida. A alegação de que se trata de prática comum, em transações realizadas em ambiente rural, a entrega ser recepcionada por empregados ou terceiros, não se sustenta sem a devida comprovação de vínculo entre os signatários e o devedor. E nesse aspecto, é forçoso reconhecer que não há prova suficiente nos autos de que os

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

> *subscritores das notas fiscais ostentavam qualquer poder de representação ou vínculo empregatício com o recorrido. A prova oral colhida, por sua vez, revela-se insuficiente para suprir a deficiência do conjunto probatório, porquanto a testemunha ouvida limitou-se a apresentar declarações genéricas e imprecisas acerca das supostas entregas, sem especificar datas, quantidades ou circunstâncias fáticas concretas que pudessem conferir credibilidade ao alegado fornecimento. Dessa forma, não possui robustez bastante para suprir a ausência de documentos hábeis a demonstrar a efetiva relação obrigacional entre as partes. Cumpre destacar, ainda, que o laudo pericial grafotécnico (id. nº 301909376), produzido com observância do contraditório e da ampla defesa, concluiu de forma categórica que as assinaturas lançadas nos documentos de entrega não pertencem ao réu Wladislau Kuviatz nem a seu suposto preposto Dario Américo Gafuri, fragilizando ainda mais a tese sustentada na inicial e nas razões recursais. Assim, diante da ausência de aceite nos títulos e da ineficácia dos documentos de entrega para comprovar o vínculo obrigacional, impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação monitória, nos exatos termos da sentença recorrida. A prova produzida nos autos, tal como se apresenta, não logra satisfazer o ônus estabelecido no art. 373, I, do CPC, tampouco constitui prova escrita hábil nos moldes do art. 700, caput, do mesmo diploma legal.* (e-STJ, fls. 1.089 - 1.091)

Diante desse conteúdo, não há falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. O colegiado enfrentou os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão, explicitou a relação dos dispositivos aplicados com o caso concreto, e rejeitou, de forma motivada, as teses sobre validade da prova escrita e ausência de impugnação aos protestos. A insurgência revelou mero inconformismo com a solução adotada, sem caracterizar omissão, contradição ou obscuridade.

(2) Da suficiência da prova escrita/duplicatas sem aceite e ônus do art. 373, I, CPC

O Tribunal estadual, com base na análise do conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual, estabeleceu que as duplicatas são desprovidas de aceite, os canhotos de entrega apresentam assinaturas de pessoas sem vínculo comprovado com o devedor, o laudo pericial grafotécnico, produzido sob o contraditório, concluiu que as assinaturas não pertencem ao réu Wladislau Kuviatz nem a seu suposto preposto Dario Américo Gafur, a prova testemunhal foi considerada genérica e imprecisa, insuficiente para suprir a ausência de documentos hábeis de entrega, e a prova produzida foi reputada insuficiente para demonstrar a efetiva entrega das mercadorias.

Essas premissas fáticas constituem o fundamento do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

Para acolher a tese da CASTOLDI e reconhecer a suficiência da prova escrita apresentada, seria necessário modificar tais conclusões, reconhecendo a idoneidade dos documentos de entrega, atribuindo maior força probatória aos depoimentos testemunhais, afastando as conclusões extraídas do laudo grafotécnico e concluindo que ela se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Tal providência, contudo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A CASTOLDI sustenta que busca apenas a revaloração jurídica da prova, afirmando que não pretende o reexame dos fatos. A distinção, contudo, não lhe favorece. A revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos, limitando-se a discussão à qualificação jurídica que lhes foi atribuída pelas instâncias ordinárias. Na hipótese, porém, o TJMT concluiu que a documentação apresentada não comprovou a entrega das mercadorias nem o vínculo entre os signatários dos comprovantes e o devedor. Alterar essa conclusão exige nova incursão sobre o conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial.

Também não se verifica ofensa ao art. 15 da Lei n. 5.474/1968. O referido dispositivo exige, para a cobrança judicial da duplicata sem aceite, além do protesto regular, documento hábil a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria. O acórdão recorrido examinou precisamente esses pressupostos e concluiu que, embora presente o protesto, a documentação produzida não se mostrava apta a demonstrar a efetiva entrega das mercadorias. Não houve, portanto, negativa de vigência ao dispositivo legal, mas sua aplicação às circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Igualmente não há violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil. O dispositivo atribui ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. À luz das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* concluiu que a CASTOLDI não produziu prova suficiente da entrega das mercadorias, razão pela qual entendeu não ter sido cumprido o ônus probatório que lhe incumbia. A insurgência recursal, nesse ponto, pretende infirmar essa conclusão, o que igualmente demanda o reexame das provas produzidas.

Também não prospera a alegação de afronta ao art. 700 do Código de Processo Civil. A instância ordinária não afastou, em tese, a aptidão de duplicatas sem aceite para instruir ação monitória. Ao contrário, reconheceu que, nas circunstâncias específicas destes autos, a documentação apresentada não constituía prova escrita hábil, conclusão fundada na análise do conjunto probatório e das peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

Desse modo, as alegadas violações dos arts. 15 da Lei n. 5.474/1968, 373, I, e 700 do Código de Processo Civil pressupõem a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

(3) Da legitimidade do protesto e dano moral como consequência da prova de entrega e da relação obrigacional (art. 15 da Lei nº 5.474/1968 e art. 927 do CC)

A questão acerca da legitimidade do protesto e da configuração do dano moral está diretamente vinculada à existência da relação obrigacional subjacente e à comprovação da entrega das mercadorias. O TJMT, com base no conjunto probatório, concluiu pela inexistência de prova idônea da entrega e pela ausência de relação obrigacional entre as partes. A partir dessas premissas, reconheceu que o protesto foi indevido e que, como consequência, configurou-se dano moral *in re ipsa*.

A pretensão de afastar a condenação por dano moral e de declarar a legitimidade do protesto depende, logicamente, da modificação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual, ou seja, do reconhecimento de que houve entrega das mercadorias e de que existia relação obrigacional entre as partes. Como já demonstrado, tal modificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Mantidas as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual, segundo as quais não houve comprovação da entrega das mercadorias nem da relação obrigacional, mostra-se inviável afastar o reconhecimento do protesto indevido e, por consequência, da condenação por danos morais, sem revolvimento do conjunto probatório.

(4) Do dissídio jurisprudencial

O recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, com a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e a indicação precisa das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos.

A CASTOLDI, todavia, limitou-se a transcrever ementas e trechos genéricos de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico. As ementas transcritas são genéricas e não descrevem com a especificidade necessária o contexto probatório em que proferidas, inviabilizando a verificação da alegada similitude fática.

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

A análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada quando o acolhimento da tese recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de WLADISLAU KUVIATZ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:38
Código de Controle do Documento: fc70bd31-264c-4e35-a88f-82a13e2e95ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.159.414 / MT

Número Registro: 2026/0026662-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007288720068110086 7288720068110086

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASTOLDI DIESEL LTDA
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B
AGRAVADO	: WLADISLAU KUVIATZ
ADVOGADO	: ADELAR COMIRAN - MT005079B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:38
Código de Controle do Documento: 592803ed-1441-41ae-a8e3-e2af1a5b86b8